



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 04 DE MARÇO DE 2011

Nº 1831



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Amália Santana (pres)**, Toinho Andrade(vice), Sargento Aragão, Eli Borges, José Bonifácio.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, José Geraldo, Freire Júnior, Amélio Cayres.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, Osires Damaso (Vice), Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, José Geraldo.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Augusto, Eduardo do Dertins, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto, Manoel Queiroz, Zé Roberto, Amélio Cayres, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Sargento Aragão, Eli Borges, Solange Duailibe, José Bonifácio, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Marcello Lelis (pres)**, Raimundo Palito (vice), Josi Nunes, Eduardo do Dertins, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Sargento Aragão, Freire Júnior, Amália Santana, Amélio Cayres.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Sargento Aragão, Vilmar do Detran, Toinho Andrade, Solange Duailibe, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Manoel Queiroz, Josi Nunes, Osires Damaso, Zé Roberto, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Manoel Queiroz, Raimundo Palito, Luana Ribeiro, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Josi Nunes, Sargento Aragão, José Geraldo, Osires Damaso, Freire Júnior.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(vice), José Bonifácio, Freire Júnior, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Wanderlei Barbosa, Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (vice), José Geraldo, Zé Roberto, José Bonifácio.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz, Amália Santana, Osires Damaso, Luana Ribeiro.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes, Manoel Queiroz, Luana Ribeiro, Amália Santana, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Wanderlei Barbosa, Vilmar do Detran, Osires Damaso, Amélio Cayres, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Toinho Andrade, Luana Ribeiro, Raimundo Palito.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião às ____-feiras ____h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 1 1/2011

Palmas, 22 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia o incluso Projeto de Lei 3/2011 que dispõe sobre doação de área de terreno urbano ao Município de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

A medida, que decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Habitação, destina-se à regularização fundiária do Setor Santo Amaro, nesta Cidade de Palmas, abrangendo a implantação de toda a infraestrutura necessária à urbanização da área doada, compreendendo drenagem, asfalto, praça com quadra poliesportiva, centro comunitário e posto policial.

No referido espaço deverão ser construídas, pelo Município donatário, 250 casas populares para abrigar as famílias errantes ora acampadas nas margens da TO-050 e nas áreas verdes localizadas na região norte da capital.

Também se planeja contemplar os ocupantes das áreas próximas ao antigo lixão, nomeadamente as conhecidas como Chalon, Fumaça e Água Fria.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 3/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palmas área de terreno urbano que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palmas o terreno urbano denominado Gleba Santo Amaro, com área de 45,8793 ha, destacada da área remanescente do Loteamento Água Fria, situada neste Município, dentro dos seguintes limites e confrontações, na conformidade da matrícula 105.202, feita em 14 de fevereiro de 2011, no Livro 02 do Registro Geral de Palmas:

“Começa no marco MCJ73, cravado na margem esquerda do córrego Cachimbo, na confrontação de terras do Estado do Tocantins, de coordenadas UTME793.847,411 N8.876.631,833 referente ao meridiano central 51º; daí, segue pelo córrego Cachimbo acima, confrontando com terras do Estado do Tocantins até o marco MW42, cravado em sua cabeceira, sendo que do marco MJ73 ao MW42, tem um azimute de 114º19'11” e distância em reta de 514,88m; daí, segue confrontando com terras do Estado do Tocantins, nos

seguintes azimutes e distâncias: 120º09'02” – 50,50m, 50º22'03” – 76,07m, 117º47'56” – 70,95m, 184º03'03” – 99,43m, 78º21'12” – 95,94m, 179º34'59” – 198,12m, 179º25'37” – 44,70m, 178º34'33” – 60,27m, 89º52'37” – 108,97m e 180º00'00” – 204,39m, passando pelos marcos MJ24, MJ22, MJ23, MJ30, MJ93, MW94, MW95, MW96, MC01 indo até o marco MC02, cravado na faixa de domínio da Avenida Parque; daí, segue por esta, até o marco MW76, cravado também na faixa de domínio da Avenida Parque, sendo que do marco MC02 ao MW76, tem um azimute de 294º20'10” e distância em reta de 1.073,21m; daí, segue confrontado com terras do Estado do Tocantins, nos seguintes azimutes e distâncias: 31º22'46” – 275,03m e 0º09'22” – 130,25m, passando pelo marco MW71 indo até o marco MJ73, ponto de partida.”

Art. 2º O imóvel objeto da doação destina-se à regularização fundiária do Setor Santo Amaro, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, como Zona de Especial Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A regularização fundiária mencionada neste artigo abrange a implantação de toda a infraestrutura necessária à urbanização da área doada, compreendendo drenagem, asfalto, praça com quadra poliesportiva, centro comunitário com posto policial e construção de 250 casas populares para atender às famílias acampadas nas margens da TO-050 e nas áreas verdes localizadas na região norte da capital, bem assim os ocupantes das áreas próximas ao antigo lixão, nomeadamente Chalon, Fumaça e Água Fria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 16/2011

Institui no Estado do Tocantins a obrigatoriedade para que todas as denominações dos Estabelecimentos da Rede Estadual Pública de Ensino e de Saúde bem como os Edifícios Públicos de propriedade do Estado, com nomes de pessoas, datas ou acontecimentos históricos, contenham breves dados biográficos das pessoas homenageadas ou relatos dos acontecimentos que os originou.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As denominações dos Estabelecimentos da Rede Estadual Pública de Ensino, da Rede Estadual Pública de Saúde e Edifícios Públicos de propriedade do Estado, bibliotecas, museus e arquivos entre outros, cuja denominação seja de pessoas, datas ou acontecimentos históricos, devem constar, obrigatoriamente, de forma resumida e compreensiva, dados biográficos das pessoas homenageadas ou relatos dos acontecimentos que deram origem aos mesmos.

Art. 2º As denominações dos locais supracitados, já existentes, serão acrescidas das informações necessárias mencionadas no artigo acima.

Art. 3º O Poder Executivo terá um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para concluir a execução do que é determinado pela presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente as pessoas e os acontecimentos históricos, com o passar do tempo, vão sendo relegados ao esquecimento e terminam sem que gerações futuras possam conhecê-los e saber de suas importâncias e contribuições.

Desta forma, a presente proposição tem por finalidade informar ao povo tocantinense e turistas que visitam nosso Estado as virtudes, qualidades e méritos dos escolhidos para terem seus nomes em estabelecimentos supracitados. Da mesma maneira com os acontecimentos históricos, para que possam transmitir informações importantes de nossa história e, principalmente, não caírem no esquecimento.

Assim, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, por acreditar que o mesmo contribuirá para divulgação de muitos que se empenharam no engrandecimento do nosso Estado e País, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2011.

José Geraldo

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 21/2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Paraesporte Tocantinense no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º O Poder Executivo é autorizado a criar o Programa Paraesporte Tocantinense, com o objetivo de patrocinar financeiramente, através da Secretaria Estadual do Esporte, atletas carentes portadores de deficiência, reconhecidamente amadores, que não possuam nenhum tipo de patrocínio e que não tenham uma renda familiar mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º Terão direito ao Programa Paraesporte Tocantinense os atletas que comprovarem residência e domicílio no Estado do Tocantins por, no mínimo 3 (três) anos, e que tenham se destacado em modalidades esportivas individuais ou coletivas, em torneios oficializados pelo calendário de eventos do Governo do Estado.

Art. 3º O auxílio para aqueles que participarem do Programa Paraesporte Tocantinense será de 2 (dois) salários mínimos e terá a vigência no máximo de 5 (cinco) anos ou até que o atleta beneficiado se torne profissional ou que consiga, comprovadamente, qualquer outro tipo de patrocínio.

Art. 4º Será obrigatório ao atleta integrante do Programa Paraesporte Tocantinense a utilização de uniformes cedidos pela Secretaria Estadual do Esporte, com a identificação do Programa e demonstrando assim que aquele atleta é atendido pelo patrocínio oferecido pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, determinadas no orçamento vigente e suplementadas quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de atividade física e/ou esportiva por portadores de algum tipo de deficiência, sendo esta visual, auditiva, mental ou física, pode proporcionar dentre todos os benefícios da prática regular de atividade física que são mundialmente conhecidos, a oportunidade de testar seus limites e potencialidades, prevenir as enfermidades secundárias à sua deficiência e promover a integração social do indivíduo.

A participação de portadores de deficiência física em eventos competitivos no Brasil e no mundo vem sendo ampliada. Por ser um elemento ímpar no processo de reabilitação, as atividades físicas e esportivas, competitivas ou não, devem ser orientadas e estimuladas, visando assim possibilitar ao portador de deficiência física, mesmo durante seu programa de reabilitação, alcançar os benefícios que estas atividades podem oferecer, visando uma melhor qualidade de vida.

O portador brasileiro de deficiência demonstra, a cada evento esportivo, o seu brilhante desempenho, derrubando recordes e vencendo verdadeiras batalhas.

Assim, sendo que o presente Projeto pretende incentivar os desportistas que não recebem nenhum tipo de ajuda financeira de terceiros, a lei ajudará no desenvolvimento das aptidões desses atletas nas suas respectivas modalidades para que nossos atletas possam ser reconhecidos em torneios que demonstrarão a capacidade dos portadores de deficiência. A inclusão da pessoa com deficiência requer igualdade de oportunidades e este é mais um caminho para alcançarmos essa meta.

Convido, portanto, os Nobres Deputados para que somemos esforços, pautados pelo empenho em prol do desenvolvimento do esporte tocantinense, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

José Geraldo

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 22/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade na construção, ampliação e ou recuperação de rodovias estaduais, a recomposição da vegetação, com árvores nativas da região ou frutíferas nas faixas de domínio das obras executadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigatório, na construção, ampliação e ou recuperação de rodovias estaduais, a recomposição da vegetação, com árvores nativas das respectivas regiões ou frutíferas, nas faixas de domínio das obras executadas, quer pelo setor público quer pela iniciativa privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende que tanto as empresas públicas, privadas e as concessionárias que executam obras e administram rodovias fiquem obrigadas a plantarem árvores ao longo da faixa de domínio das mesmas.

Deve-se levar em consideração que as sempre necessárias construções, reparações e ampliações das estradas do nosso

Estado acarretam a devastação da área, causando grande desequilíbrio ecológico.

Com o plantio de árvores nativas pretende-se ocupar áreas ociosas, como é o caso das faixas de domínio que margeiam as rodovias, buscando preservar várias espécies que, em alguns casos, correm risco de extinção. Por outro lado, as margens arborizadas das rodovias proporcionarão uma paisagem bem mais agradável aos usuários, além de diminuir a exposição ao sol a que todos os motoristas estão sujeitos.

Assim, não só a conscientização como a realização de atos de preservação ambiental são necessários para que possamos contribuir para a melhoria da qualidade de vida do povo tocantinense.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 23/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os playgrounds instalados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada conterão, obrigatoriamente, brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências.

Art. 2º A fim de assegurar a eficácia da aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando pensamos na construção de um playground só se leva em consideração as crianças tidas como normais; mas precisamos pensar naquelas que têm algum tipo de deficiência e, por esta razão, apresentamos esse projeto de lei para que sejam construídos brinquedos para essas crianças portadoras de necessidades especiais em todos os nossos municípios.

Os brinquedos instalados nos playgrounds não possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências.

Predominantemente tais equipamentos são construídos em áreas públicas, com dinheiro público e para a população infantil, sem exclusão, de qualquer uma que queira ali brincar.

A construção desses playgrounds seria um enorme passo para promover a inclusão dessas crianças portadoras de necessidades especiais, oferecendo espaços especiais de lazer para que essas pessoas tenham conforto, tranquilidade e segurança.

O acesso a esse tipo de entretenimento constitui-se em ato da maior importância, não apenas por retratar o direito que as crianças deficientes têm de usufruir desses espaços, mas também

porque, por meio das brincadeiras, a criança inicia o seu processo de autoconhecimento, vivencia experiências com o meio externo e, a partir de relações vinculares, passa a interagir com o mundo.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 24/2011

Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O Governo do Estado é autorizado a instituir nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado do Tocantins, através de diagnóstico precoce.

Art. 2º O programa instituído por esta lei tem os seguintes objetivos:

I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio pertencentes à Rede Pública Estadual;

II- detectar através de exames a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III- evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 3º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes matriculados nas Escolas da Rede Pública de Ensino tem por objetivo proporcionar à população pesquisas para detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes, visando ao diagnóstico precoce do diabetes. Dessa forma, são evitadas ou diminuídas as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da doença, não adotando os procedimentos e tratamentos adequados.

Sabe-se que essa doença acomete cada vez mais crianças e adolescentes e não sendo tratada o quanto antes, pode ter consequências muito graves, inclusive fatais.

Desta forma, conclamo os nobres colegas Deputados a aprovarem o Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 25/2011

Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da Rede Pública Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É incluído na assistência pré-natal o acompanhamento clínico psicológico às gestantes durante a gravidez, parto e puerpério nos hospitais da Rede Pública no Estado do Tocantins.

Art. 2º A mulher gestante será encaminhada, obrigatoriamente, ao profissional da psicologia clínica, de ofício, pelo médico ginecologista responsável pela assistência gratuita pré-natal.

§ 1º Tal procedimento será garantido do momento da procura da gestante até pelo menos o quarto mês que suceder o parto, podendo se estender conforme necessidade detectada pelo profissional.

§ 2º Em que pese o tratamento da psicologia clínica, deverá o profissional, constatando a necessidade, encaminhar a paciente, ao clínico da área de psiquiatria.

Art. 3º Constará da política de prevenção da Secretaria Estadual da Saúde, além da assistência psicológica, cursos de preparação para o parto e orientações voltadas para as doenças de psicose puerperal, depressão pós-parto, tristeza maternal e outros transtornos do puerpério.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde psicológica está ligada diretamente ao equilíbrio emocional necessário para o bom desempenho profissional e a qualidade das relações afetivas.

A incidência cada vez maior de stress, depressão e fobias que atingem adultos, jovens e até crianças têm sido uma grande preocupação da saúde pública no Brasil.

Torna-se cada vez mais necessário investir na saúde e equilíbrio emocional; a psicoterapia é uma forma para buscar esse equilíbrio através do autoconhecimento e da conquista da autoestima sadia.

Cenas silenciosas de abandonos de bebês são presenciadas todas as semanas e algumas delas noticiadas pelos maiores veículos de comunicação em nosso País.

Um dos casos que abalou o País foi o do bebê jogado na Lagoa da Pampulha no estado de Minas Gerais. A mãe, Simone Cassiano da Silva, 27 anos, afirmou categoricamente que a criança não era um bebê desejado.

Outro problema de ordem psicológica que atinge as gestantes é a Depressão Pós-Parto, conhecida simplesmente como DPP, é um quadro clínico severo e agudo que requer acompanhamento psicológico. A DPP acomete entre 10% e 20% das mulheres, podendo começar na primeira semana após o parto e perdurar até dois anos.

Tão importante quanto o acompanhamento médico pré-natal é a assistência e orientação psicológica à gestante. Cada um contribuindo para a saúde física e mental, tanto da mulher quanto do futuro bebê.

Por ser o período mais rico e intenso de vivências emocionais e que por si só traz, para o relacionamento familiar, novas atitudes e responsabilidades, percebemos como é fundamental o compartilhar e o esclarecimento das ansiedades e preocupações que envolvem a decisão de se ter um filho.

É dever do Estado zelar pela segurança, pela saúde e proteção da vida da mulher tocantinense que sofre em silêncio, acometida de desequilíbrio decorrente do estado puerperal.

Neste sentido, apresento esta propositura e conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 26/2011

É proibido em todo o Estado do Tocantins a utilização de piso de madeira em quadras esportivas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É proibido em todo o Estado do Tocantins a utilização de piso de madeira em quadras esportivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os pisos de madeira em quadras esportivas requerem cuidados e regular manutenção para evitar riscos à segurança e à vida dos atletas que praticam esportes nesse tipo de ginásio. Nos locais onde não são feitas a manutenção e os reparos periódicos necessários, a integridade física e a vida dos atletas estão constantemente em risco, como ocorreu com o jogador de futsal de 22 anos, falecido no dia 7 de março de 2010, depois que uma tábua se soltou da quadra e perfurou seu abdômen durante uma partida na cidade de Guarapuava (PR). Conforme laudo do Instituto Médico Legal da cidade, uma hemorragia interna foi a causa de sua morte.

Deste modo, o presente projeto de lei pretende proibir a utilização de pisos de madeira em quadras esportivas, evitando que novos acidentes possam ocorrer e, para tanto contamos com o apoio dos Nobres Deputados e Deputadas desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 27/2011

Dispõe sobre reserva nos sítios eletrônicos *websites* de domínio do Estado do Tocantins, espaço exclusivo para veiculação de fotos, nomes e outras informações relativas a crianças e adolescentes desaparecidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os sítios eletrônicos *websites* cujos domínios sejam de propriedade do Estado do Tocantins reservarão espaço destinado exclusivamente à veiculação de fotos, nomes e outras informações relativas a crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. Os padrões de formatação, *layouts*, tamanhos de fotos e informações que serão veiculadas seguirão aqueles usualmente utilizados pelos sítios eletrônicos de serviço de divulgação de crianças e adolescentes desaparecidas.

Art. 2º Os espaços virtuais referidos no artigo 1º serão oferecidos à população em caráter gratuito, mediante requisição por escrito dirigida ao Serviço de Inteligência da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta lei para sua fiel execução, bem como firmar parceria com a iniciativa privada para o seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente; contudo, dos casos registrados, um percentual de 10 a 15% permanecem sem solução por um longo período de tempo e, às vezes, jamais são resolvidos. Visando dar visibilidade a esta problemática, o objetivo desta propositura é de se criar mais mecanismos especializados de atendimento ao público e coordenar um esforço coletivo e de âmbito nacional para busca e localização dos desaparecidos.

O número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças, é assustador. O problema já atinge proporções consideráveis e quase nada vem sendo feito para auxiliar às famílias que vivem o drama do desaparecimento de um de seus membros.

Assim, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

José Geraldo

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 28/2011

Autoriza a Secretaria Estadual da Educação e Cultura a criar o Programa XADREZ NA ESCOLA: formando mentes que pensam.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Autoriza a Secretaria Estadual da Educação e Cultura a criar o programa XADREZ NA ESCOLA: formando mentes

que pensam, a ser desenvolvido nas unidades escolares da rede de ensino oficial.

Art. 2º O programa constará de:

- I - inscrição livre das escolas e educadores interessados;
- II - apoio formal e material das diretorias regionais de ensino;
- III - cursos de formação de multiplicadores;
- IV - encontros regionais dos participantes e
- V - torneios interescolares.

Parágrafo único. Os professores envolvidos no programa deverão ser remunerados com o pagamento das horas-aula trabalhadas, conforme descrito no projeto da unidade escolar.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Educação e Cultura regulamentará o programa no que couber.

Art. 4º As despesas correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento da Secretaria Estadual da Educação e Cultura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O xadrez é utilizado na educação como instrumento inter, multi e pluridisciplinar, pois auxilia no desenvolvimento de algumas características do pensamento cognitivo, como abstração, memorização, raciocínio lógico, dedução, indução e seu vínculo com a informática e as novas tecnologias de informação permitem aumentar o espectro de sua utilização.

Nosso País é uma nação próspera e com uma imensa capacidade de desenvolvimento. Mas existe um ponto fraco: a educação. Justamente a área que deveria receber mais investimentos carece de atenção. Porém, existem em nosso País pessoas preocupadas com esta situação, que desenvolvem projetos para a obtenção de melhores resultados por parte dos alunos em suas instituições e em suas vidas. A partir desta premissa, vem surgindo um movimento de se implementar o xadrez nas escolas de nosso País. O XADREZ NA ESCOLA é um projeto defendido por educadores, professores, psicólogos e outros, com o objetivo de levar o jogo para cada vez mais pessoas, especialmente para as crianças, para que desde cedo aprendam o jogo e possam se desenvolver como pessoas e profissionais.

Nossa intenção ao apresentar esta proposta, neste Projeto de Lei, é abrir um espaço institucional qualificado para a prática desse jogo nas escolas estaduais, sem adicionar despesas e sem ampliar a carga horária de alunos e professores, deixando que a vontade de progredir, crescer e melhorar o desempenho do raciocínio possa contagiar cada vez mais professores e alunos.

Assim posto, solicito apoio dos demais Membros para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

José Geraldo

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 35/2011

Dispõe sobre questões relacionadas com o respeito à liberdade religiosa, tratando da realização de concursos públicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os concursos públicos de ingresso na Administração Pública no Estado do Tocantins não poderão realizar-se de modo a coincidir com o dia de guarda e descanso, que se dá do por do sol da sexta-feira até o por do sol do sábado, observado pela religião judaica e por diversas denominações evangélicas.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho funcional e suas similares, bem como quaisquer desdobramentos do processo seletivo acima referido, se submetem as mesmas restrições estabelecidas no *caput*.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir esta grave distorção, assegurando em sua plenitude o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa aos milhares de fiéis e cidadãos de nosso Estado, como já existe em outros Estados da nossa Federação.

O desenvolvimento do ideal humano fez a comunidade internacional reconhecer os direitos da personalidade, são reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma em suas projeções na sociedade.

Dentre estes outros de destaca os direitos da crença e convicção religiosa e o de culto.

Foi senão depois de atrocidades terríveis cometidas contra seres humanos, que os organismos internacionais passaram a se debruçar sobre a condição do homem reconhecer tais direitos.

Com esta finalidade, a Organização das Nações Unidas e outras entidades passaram a legislar e oferecer a seus Países membros a possibilidade de pactuar mediante tratados sobre o respeito ao ser humano e seus direitos naturais, sendo que o Art.18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe: "Todo homem tem direito a liberdade religiosa de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar esta religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou particular."

É evidente que o enunciado princípio não poderia ser deixado ao sabor do arbítrio, mesmo que de uma maioria, sob pena de torná-lo inválida e que, por sua vez, invalida toda a Carta porque, ferido um de seus princípios, ferido estaria o ideal dos Direitos Humanos.

Assim é que a mesma Organização das Nações Unidas proclamou através da sua assembléia geral, em 25 de novembro de 1981, a Resolução nº. 36/55 (Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções): considerando que a religião ou crença, para qualquer um que professar uma ou outra, é um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida, e que a liberdade de religião ou crença deve ser integralmente respeitada e garantida.

Preocupada com manifestação de intolerância ainda existente em questões de religião ou crença, em algumas áreas do mundo, decidiu adotar todas as medidas necessárias para pronta eliminação de tal intolerância em todas as suas formas de manifestações, em termos de religião ou crença.

Art.1º. Ninguém será sujeito à coerção de qualquer estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoas que debilitem sua liberdade de religião ou crença de sua livre escolha.

Art. 6º. O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença incluirá as seguintes liberdades:

h) Observar dia de repouso e celebrar feriados e cerimoniais de acordo com os preceitos de sua religião ou crença.

Com base neste dispositivo de Direitos Humanos, consagrados pela ONU, assim como pelo que dispõe a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), convenção a qual o Brasil aderiu em 1992, consoante ao Decreto 678/92, está plenamente introduzido no Direito Positivo Brasileiro o respeito à liberdade de religião e de crença.

O Pacto de São José da Costa Rica dispõe no seu Artigo 122 que ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Assim que for, por forças do § 2º do Art. 5º da Constituição Federal, tais dispositivos fazem parte do nosso direito. Tanto assim que a cláusula pátria inculpada do inc. VII do Art. 5º da referida Carta diz que "Ninguém será privado de direitos por meio de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei." A Igreja Católica, de evidente maioria no País, exortando seus fiéis quanto ao seu Dia do Senhor, em Catecismo expõe sobre o dia do repouso por ela considerado em substituição ao Sábado e seguinte: Durante o Domingo e outros dias de festa de preceito, os fiéis se absterão de se entregar aos trabalhos ou atividades que impeçam o culto devido a Deus, a alegria própria ao dia do Senhor, a prática de obras de misericórdia e o descanso conveniente do espírito e do corpo. E mais adiante lemos que dentro do respeito à liberdade religiosa e ao bem comum de todos, os cristãos precisam envidar esforços no sentido que os domingos e dias de festas da Igreja sejam dias feriados legais.

Assim, destacando-se os termos dentro do respeito à liberdade religiosa e envidar esforços no sentido de que sejam dias feriados legais, é evidente que todos os religiosos estão de acordo neste ponto: o de que os dias de guarda sagrados devem ser preservados e garantidos ao homem.

A lei não especifica um dia nem determina fórmulas, mas é estabelecida como garantia do direito inato à religiosidade, o qual não pode ser sacrificado para o que o cidadão obtenha outros direitos. Nem tampouco é justo que esse mesmo cidadão sacrifique outros direitos para manter-se coerente com suas convicções religiosas.

É possível e eticamente aconselhável que o legislador crie condições para convivência que importa ao homem.

No Estado do Tocantins, vivem milhares de fiéis dessas tradicionais e importantes confissões que, apesar de expressa garantia constitucional, continuam a ser privados do direito de participar das atividades mencionadas por motivo de crença religiosa, em flagrante desrespeito à Carta Constitucional Brasileira. Da mesma forma, são afetados estudantes obrigados a freqüentar atividades acadêmicas e escolares e também trabalhadores quanto ao repouso semanal.

Admiradores, sensibilizados com o prejuízo imposto a esses cidadãos, vêm evitando promover os eventos citados no dia em

que há descanso religioso. Entretanto, não é admissível que o cumprimento de uma garantia constitucional tão importante seja submetido ao arbítrio de qualquer autoridade e se constitua uma letra inerte.

Observa-se ainda o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 5º da Constituição Federal. Estes dispositivos constitucionais estão submetidos e condicionados às ações administrativas de qualquer natureza, tanto às praticadas no âmbito do setor público como no setor privado. Assim, nenhum ato administrativo pode obrigar qualquer cidadão a abdicar de sua crença religiosa para poder ter acesso a seu direito, pois como preceitua o inciso II do mesmo artigo 5º da Carta Magna “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”

Mas aqui deve ser ressaltado um princípio: a lei ou o ato administrativo não podem contrariar princípio tão claro e bem exposto em Cartas de Direito Internacional, Convenção à qual o Brasil aderiu e ao próprio texto constitucional pátrio.

O presente projeto visa justamente resolver, criando obrigações alternativas quando necessário, à questão prevista sobre o dia de repouso, tal como visto sob o ângulo religioso.

Diferentes religiões têm dias santificados, dias de festa, dias de repouso, os quais devem ser preservados e respeitados em razão dos Direitos Humanos. À guisa de exemplo Judeus Ortodoxos, Adventistas do Sétimo Dia, Batistas do Sétimo Dia, Adventistas da Promessa, Adventistas da Reforma, dentre outros, têm como dia sagrado o Sábado, assim compreendido como período que se inicia do pôr-do-sol do Sábado, sem questionamento de horário. De forma quase semelhante, cristãos católicos e protestantes santificam o Domingo e outras religiões mantêm outros dias especiais.

Compete, todavia, a esta Casa de Leis, adotar as providências necessárias para tornar exequível a norma garantidora destes direitos.

Conclamo aos Senhores Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 36/2011

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins o Festejo de Nossa Senhora das Graças, do município de Itaporã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarado Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins o Festejo de Nossa Senhora das Graças, do município de Itaporã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção ao patrimônio histórico-cultural alcança, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, *status* de norma constitucional, possuindo previsão tanto a nível federal como estadual, onde se atribui ao Poder Público a responsabilidade por sua preservação e valorização.

Este Projeto de Lei tem por escopo decretar o Festejo de Nossa Senhora das Graças, no município de Itaporã, patrimônio histórico e cultural do Estado. O Festejo inicia-se no dia 15 indo até o dia 31 de maio. O mesmo acontece há mais de 50 anos, com a realização da via sacra, missas e novenas, sendo comemorado na Praça 8 de outubro. O festejo reúne mais de 10.000 pessoas de todas as regiões do Estado e do Brasil, de acordo com o vereador Valmir Ribeiro da Cruz, incentivador da cultura da região.

Acreditamos que com o presente Projeto de Lei estamos contribuindo para a valorização de nossa gente e de seu patrimônio, estimulando o Governo do Estado do Tocantins e o Governo Federal a promoverem ações que venham ao encontro do objetivo de desenvolver a cultura.

Assim, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 37/2011

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a ROMARIA DA SUBIDA DA SERRA DO ESTRONDO, do município de Paraíso do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarado Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a ROMARIA DA SUBIDA DA SERRA DO ESTRONDO, do município de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção ao patrimônio histórico-cultural alcança, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, *status* de norma constitucional, possuindo previsão tanto a nível federal como estadual, onde se atribui ao Poder Público a responsabilidade por sua preservação e valorização.

Este Projeto de Lei tem como escopo decretar a Romaria da Subida da Serra do Estrondo, no município de Paraíso do Tocantins, patrimônio histórico e cultural do Estado. Assim acontece no município de Paraíso do Tocantins, a 63 km de Palmas. A Romaria na Serra do Estrondo atrai não só os romeiros da cidade como também dos municípios vizinhos Monte Santo, Marianópolis, Pugmil, Divinópolis e outros.

Atraídos pela fé, todos os anos, os fiéis sobem a serra e, no alto, participam de momentos de homenagem, louvor e evangelização. Muitos aproveitam para pagar promessas, outros agradecem as bênçãos recebidas e renovam sua fé em Deus.

Na Sexta-Feira Santa é realizada a procissão com a encenação da Paixão e Morte de Cristo pelas principais ruas da cidade, com finalização na igreja da Paróquia São José Operário, no momento em que é encenada a ressurreição de Jesus. O evento movimenta entre dois a três mil pessoas.

A subida da serra pode ser feita a pé, sendo uma atividade tranquila que participam desde crianças até pessoas mais idosas.

Nos pontos de maior dificuldade são colocadas cordas de apoio que facilitam ainda mais a subida. Também existe a possibilidade de subir por uma trilha de carro.

Acreditamos que com o presente Projeto de Lei estamos contribuindo para a valorização de nossa gente e de seu patrimônio, estimulando o Governo do Estado do Tocantins e o Governo Federal a promoverem ações que venham ao encontro do objetivo de desenvolver a cultura.

Assim, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

José Geraldo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

Concede Título de Cidadã Tocantinense à Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedido Título de Cidadã Tocantinense à Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O nosso Estado do Tocantins possui inúmeros "filhos" ilustres, os quais não mediram esforços para a sua consolidação, em especial das Instituições Públicas que norteiam a vida cotidiana dos administrados.

Doris Coutinho, sem sombra de dúvidas, se inclui neste rol de personalidades leais aos anseios de todo o povo tocantino. Dedicou-se arduamente na consolidação do Poder Judiciário pelo período de 1989 a 1999, quando prestara os mais nobres serviços. Neste ínterim, atuou na Corregedoria Geral e na Assessoria do então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador João Alves da Costa.

Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Conselheira Doris, isto porque mesmo tendo seus laços profissionais altamente entrelaçados com o Poder Judiciário, ingressou por concurso público como Procuradora do Ministério Público Especial, em 1999, junto ao Tribunal de Contas do Tocantins; entretanto, no ano de 2002 assumiu o cargo de Conselheira, desenvolvendo suas atividades com austeridade e competência, sem deixar de lado a sua sensibilidade para servir o próximo.

Conselheira Dóris Miranda Coutinho é formada em Direito, com pós-graduação Lato-Sensu em Estudos de Política e Estratégia pela UNITINS, MBA em Gestão Pública com enfoque em Controle Externo e Doutorado em Direito pela Facultad de Derecho de La Universidad de Buenos Aires - UBA.

Dra. Dóris com sua eficiência administrativa é capaz de passar noites estudando um processo e o histórico de um município ou o perfil de um gestor, na busca do melhor Direito, na verdadeira elucidação dos fatos, sempre usando a técnica a serviço da

distribuição da justiça e da prevalência do interesse público.

Dra. Dóris foi a primeira mulher conselheira no Tocantins e, conseqüentemente, a primeira mulher Presidente do Tribunal de Contas, estando entre as pouquíssimas mulheres deste País a presidir um Conselho de Contas. Em sua gestão, no Biênio de 2008/2009, aproximou a sociedade com o Tribunal, deu ênfase à capacitação dos agentes públicos de todas as esferas administrativas, elevando o Tribunal ao patamar de referência nacional e internacional. Implantou, ainda, o programa FORMAP e o SICAP e inovou com as transmissões ao vivo das sessões plenárias.

Enfim, expressar nesta singela justificativa todo o conhecimento, todo o carisma, toda a intelectualidade e todos os atributos qualificativos da Conselheira Dóris é, praticamente, impossível, devido ao seu extensivo *curriculum*. Contudo, busquei ser o mais sucinto possível sem, entretanto, deixar de mencionar alguns pontos de extrema relevância para a concessão desta honraria.

Na certeza de que os Nobres Pares são sabedores do merecimento deste Título pela Sra. Dra. Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conclamo-os para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Wanderlei Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 40/2011

Declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação Centro Social de Augustinópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Fundação Centro Social de Augustinópolis, entidade filantrópica com sede e foro no município de Augustinópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A FUNDAÇÃO CENTRO SOCIAL DE AUGUSTINÓPOLIS, com sede e foro na cidade de Augustinópolis, é uma entidade beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos e mensalidade, fundada em 02 de julho de 2010, destinando-se a promover a defesa de bens de direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, coordenando e executando ações e projetos com vistas ao desenvolvimento humano.

Visando fornecer subsídios para a implementação de políticas voltadas para o desenvolvimento urbano, exploração racional dos recursos naturais, planejamento familiar, educação e saúde, objetivando sempre a solidariedade humana. Ao se reconhecer de Utilidade Pública a Fundação Centro Social de Augustinópolis se proporcionará, no âmbito estadual, atender melhor a população tão sofrida e desprovida de recursos.

Ressalto que os requisitos previstos pela legislação estadual estão rigorosamente cumpridos conforme documentação em anexo.

Dessa forma, apresento a presente propositura para

apreciação, na expectativa de apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de Fevereiro de 2011.

Manoel Queiroz
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 42/2011

Dispõe sobre normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual é autorizado a instituir normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação de lixo tecnológico, utilizado e descartado, observando o que estabelece a Lei de Resíduos Sólidos e adequando a realidade e peculiaridades do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. Considera-se lixo tecnológico todo aquele gerado a partir de descarte de aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos e seus componentes, incluindo acumuladores de energia e produtos magnetizados, de usos domésticos, industriais, comerciais e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos a disposição final.

Art. 2º O Estado desenvolverá políticas para gerenciar a destinação final do lixo tecnológico:

- a - entregando-o a seu fabricante;
- b - vendendo-o intacto ou desmontado;
- c - doando para instituições, comitês ou para órgãos recicladores.

Art. 3º Os materiais não biodegradáveis, considerados altamente tóxicos, terão destino às empresas especializadas para seu descarte final, atendendo as normas e procedimentos corretos.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes desenvolver ações necessárias para instrumentalizar os objetivos desta lei.

Art. 5º A presente lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que estamos apresentando à Casa trata da instituição de normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico, utilizado em nosso território.

Entendemos que a destinação final destes produtos deva ser ambientalmente correta, feita através de processos de reciclagem e aproveitamento do produto, de práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos e de reutilização e disposição final apropriada dos componentes comparados ao lixo químico.

O mundo joga fora cerca de 50 milhões de toneladas/ano de sucata eletrônica, entre computadores, celulares, televisões e outros aparelhos.

Em 2007, os brasileiros compraram 20 milhões de computadores, 11 de milhões de televisores e 20 milhões de celulares. Este é um grande problema que cresce ano a ano. No Brasil, principalmente com as ações dos ativistas e ambientalistas e, principalmente, com a Lei dos Resíduos Sólidos, existem várias ações para que a presente situação venha a ser divulgada com práticas corretas, atos e normas legais, voltados para a grave situação.

Ao propor o presente Projeto, tencionamos que o Poder Público, de forma concreta, possa regulamentar ações sobre tão importante assunto de interesses de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

Osires Damaso
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 43/2011

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Setor Vila Regina - AMOVIR, com atividades em Paraíso do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Setor Vila Regina - AMOVIR, com atividades em Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Moradores do Setor Vila Regina - AMOVIR, idealizada em 2000, é uma entidade de Sociedade Civil, sem fins lucrativos, fundada legalmente em 27/01/2009, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com duração indeterminada, tendo sede em Paraíso do Tocantins e foro naquela cidade. A AMOVIR de Paraíso do Tocantins tem por finalidade desenvolver trabalhos relacionados à promoção da assistência social, desenvolver ações de geração de emprego e renda, inclusão social, digital, educacional, cultural e econômica, palestras na área de educação, saúde, meio ambiente, cidadania, direito humanos e de formação profissional, direcionadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas para a construção de uma sociedade justa e solidária. Entendendo ser matéria de vultosa relevância no contexto social e assistencial daquele município, faço gestão aos Ilustres Pares para que, na íntegra, aprovemos o Projeto de Lei em destaque.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2011.

Osires Damaso
Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 47/2011.

Altera a Lei nº 2.374, de 8 de junho de 2010, que dispõe sobre os Cargos de Provimento em Comissão da Assembleia Legislativa e suas remunerações.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.374, de 08 de junho de 2010, e seu anexo único passam a vigorar com a seguinte redação, quantitativos e valores:

“Art. 1º São fixados o vencimento e a representação do cargo de Secretário-Geral em R\$ 7.512,75 e R\$ 2.504,25; dos cargos de Diretor de Área, Procurador-Geral, e de Presidente da Comissão Permanente de Licitação em R\$ 5.197,50 e R\$ 1.732,50; do cargo de Diretor em R\$ 4.016,25 e R\$ 1.338,75; do cargo de Coordenador em R\$ 2.835,00 e R\$ 945,00; e do cargo de Assessor de Gabinete em R\$ 2.126,25 e R\$ 708,75, respectivamente.”

Art. 2º O anexo V da Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005, alterado pelo Anexo Único da Lei nº 2.374, de 8 de junho de 2010, passa a vigorar em conformidade com o anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Deputado José Bonifácio

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2011.

Altera a Resolução nº 255, de 8 de maio de 2007, que institui o auxílio-alimentação.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º e os incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 255, de 8 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O valor do Auxílio Alimentação é de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

Art. 3º A concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e Lideranças, Gabinetes de Deputados e Comissões Permanentes, limitar-se-á a 36 (trinta e seis) servidores, por indicação de cada Deputado.

Art. 5º

II – esteja aposentado, recluso, de licença ou afastamento de

que trata o Capítulo V, da Lei nº 1.818, de 27 de agosto de 2007;

III – tenha sofrido pena disciplinar de suspensão de que trata o art. 155, da Lei nº 1.818, de 27 de agosto de 2007

IV

V.....”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 3º e o inciso I do art. 5º, todos da Resolução nº 255, de 8 de maio de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Deputado José Bonifácio

Relator

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 252/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, os dias 7 (segunda-feira) e 9 (quarta-feira, das 8 às 14 h) de março de 2011.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujo serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2011.

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**

Presidente Substituto

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT
Amélio Cayres - PR
Eduardo do Dertins - PPS
Eli Borges - PMDB
Freire Júnior - PSDB
Iderval Silva - PMDB
José Augusto - PMDB
José Bonifácio - PR
José Geraldo - PTB
Josi Nunes - PMDB
Luana Ribeiro - PR
Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV
Osires Damaso - DEM
Raimundo Moreira - PSDB
Raimundo Palito - PP
Sandoval Cardoso - PMDB
Sargento Aragão - PPS
Solange Duailibe - PT
Stalin Bucar - PR
Toinho Andrad e - DEM
Vilmar do Detran - PMDB
Wanderlei Barbosa - PSB
Zé Roberto - PT